

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001337/95-09
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.986
RECURSO N.º : 119.281
RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO INTERNACIONAL.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Falta ou extravio de mercadoria sob trânsito aduaneiro não constitui infração administrativa ao controle das importações.

Descabimento da multa do art. 526 - II - do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipicidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador-Geral - Representação Extrajudicial

02/09/98


LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.986
RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, foi lavrado o auto de infração de fls. 95/97 em razão da não comprovação da operação de trânsito aduaneiro de mercadoria originária de país membro do Mercosul (soja paraguaia). A falta da mercadoria foi verificada quando da descarga dos vagões na jurisdição da alfândega do Porto de Santos, A operação de trânsito teve início em Guaíra/PR, com transporte fluvial até Panorama, a partir de onde prosseguiu, por via ferroviária, com destino a Santos, onde seria embarcada para o exterior. Na primeira etapa, o transporte foi feito pela empresa NAVEGAÇÃO MECA e na segunda etapa, pela empresa FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Consta ainda do auto de infração o seguinte fundamento:

“A princípio trata-se de Operação de Trânsito Aduaneiro de Passagem (não concluído) definida no artigo 254, parágrafo único, inciso V do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), sendo que, a teor do art. 275 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o BENEFICIÁRIO DO REGIME, neste caso definido no art. 257, inciso IV do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), e o TRANSPORTADOR são solidários perante a Fazenda Nacional nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro; observado que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 275 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o BENEFICIÁRIO DO REGIME assumira a condição de FIEL DEPOSITÁRIO da mercadoria enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro. O artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 92.030/85), define como responsáveis expressamente designados o transportador e o depositário além de outras pessoas que a lei disponha”.

Entendeu o Auditor Fiscal que em se tratando de mercadoria originária de País membro do MIERCOSUL, portanto, não tributável quer no Imposto de Importação quer no IPI (ADN COSIT 31, de 01/06/95), sendo devida, no entanto, a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Com efeito, a mercadoria objeto do Termo de Responsabilidade, soja de origem estrangeira, não está elencada no rol das mercadorias dispensadas de Guia de Importação conforme a Portaria DECEX 8/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.986

A empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A apresentou impugnação para alinhar que nenhuma das duas empresas que firmaram o Termo de Responsabilidade é responsável pela ocorrência da suspensão dos tributos; o trem que conduzia a mercadoria foi "saqueado" por terceiros nas proximidades da estação ferroviária Jardim Casqueiro enquanto aguardava abertura do sinal de tráfego, fato que foi levado ao conhecimento da autoridade policial competente; a responsabilidade pelo evento é da inteira responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A que obrou com culpa pela omissão na vigilância do comboio em linha de tráfego de sua propriedade além de conduzido por pessoal de seus quadros. Invoca o art. 62 do Dec. 90.959/85 que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários; o saque deve ser equiparado ao caso fortuito, por ser ato praticado por terceiros inexistindo relação de causalidade pelo evento danoso; deu causa à suspensão dos tributos a Rede Ferroviária Federal S/A e à luz do art. 480 da legislação pertinente a impugnante está isenta de qualquer responsabilidade ante as provas trazidas.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

**"REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO -
RESPONSABILIDADE**

Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o artigo 257 do Regulamento Aduaneiro e o transportador são solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes de operação de trânsito aduaneiro (art. 275 do RA)."

A decisão analisa detidamente a questão da responsabilidade solidária dos dois transportadores a Empresa de Navegação Meca e a FEPASA que firmaram Termo de Responsabilidade pelo transporte da mercadoria sob o regime suspensivo do trânsito aduaneiro, desde o local de origem até o local de destino. E pela não comprovação da chegada da mercadoria ao destino fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade. Manteve por conseguinte a multa aplicada.

Inconformada, a empresa Navegação Meca interpôs recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reeditando as mesmas razões expostas na fase de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.986

VOTO

Trata-se de extravio de mercadoria em trânsito aduaneiro internacional, proveniente da república do Paraguai, remetida ao exterior, a ser embarcada em porto brasileiro.

O autuante e com ele a autoridade julgadora de primeira instância excluíram a possibilidade de cobrar dos responsáveis/beneficiários do regime de trânsito aduaneiro o Imposto de Importação e o IPI, por se tratar de mercadoria proveniente de país membro do Mercosul. A ação fiscal teve por objetivo cobrar do transportador a multa administrativa de que trata o art. 526 - inciso II - do Regulamento Aduaneiro que a seguir transcrevo.

“Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle da importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37/66 - art. 169 alterado pela Lei 6.562/78 - art. 20):

II - Importar mercadoria do exterior sem guia de importação o documento equivalente que não implique a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento 30% do valor da mercadoria;”

A guia de importação é documento exigido nas importações de mercadoria estrangeira para o território nacional e caracteriza obrigação do importador.

No regime especial de trânsito aduaneiro, as responsabilidades das pessoas envolvidas são aquelas previstas na Seção V do Cap. II do Livro III do Regulamento Aduaneiro - art. 274/276, de natureza fiscal, podendo o transportador ficar sujeito a certas restrições de natureza administrativa como as previstas nos art. 280/281, entre as quais, porém, não se inclui a necessidade de obter guia de importação para dar cobertura a mercadorias extraviadas ou avariadas durante a operação de trânsito.

A razão alegada nestes autos para aplicar a multa administrativa, art. 526 II do RA, não corresponde de forma alguma à hipótese contida na norma punitiva, falta-lhe tipicidade. A falta de tipicidade é mais que suficiente para prover o recurso voluntário, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas no processo.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR